

§ 2º Verifica-se a irregularidade nas hipóteses de descumprimento das obrigações impostas nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 7.443/2011, no respectivo instrumento de colaboração ou em qualquer legislação aplicável, inclusive atos normativos do Ministério da Justiça, além dos casos que configurem improbidade administrativa, fraude, lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público."(NR)

"Art. 15. O Sistema Nacional do Bolsa-Formação - SISFOR, criado pelo art. 5º do Decreto nº 7.443/2011, constitui a base de dados oficial do Projeto Bolsa-Formação do Ministério da Justiça, configurando-se como um sistema de acesso restrito com diferentes perfis." (NR)

"Art. 20. Poderão participar do Projeto Bolsa-Formação os ocupantes de cargo ou emprego efetivo de policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito ou guarda municipal, atendidos os requisitos do Decreto nº 7.443/2011." (NR)

"Art. 22."

III - verificar o atendimento das obrigações impostas nos arts. 4º do Decreto nº 7.443/2011 e nos atos normativos do Ministério da Justiça;

V - cancelar o Bolsa-Formação do beneficiário nas hipóteses previstas no art. 9º do Decreto nº 7.443/2011, ou em caso de infringência de atos normativos editados pelo Ministério da Justiça; e

Art. 2º O Capítulo III da Portaria MJ nº 3.682, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido das seguintes Seções III e IV:

"Seção III

Da restituição de valores pelos entes federados

Art. 14-A. Os entes da federação que aderirem ao Projeto Bolsa-Formação deverão restituir à União os valores correspondentes às bolsas concedidas aos profissionais que incorrerem em qualquer das hipóteses de cancelamento previstas no art. 9º do Decreto nº 7.443/2011, e cujas informações não foram inseridas ou atualizadas no Sistema Nacional do Bolsa-Formação - SISFOR a que se refere o art. 5º, de acordo com o disposto no art. 7º do referido diploma normativo.

§ 1º Na restituição prevista no caput, adotar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Após o ressarcimento à União dos valores indevidamente pagos a títulos de Bolsa-Formação, o ente da federação interessado poderá adotar os procedimentos necessários à reposição desse numerário junto ao próprio beneficiário do projeto, em conformidade com a legislação local.

Seção IV

Da restituição de valores pelos beneficiários

Art. 14-B. Relativamente aos pagamentos que antecederam a entrada em vigor do Decreto nº 7.443/2011, constatado que o benefício foi recebido em desacordo com a legislação que rege o Projeto Bolsa-Formação, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - instaurará processo para que seja efetuada a restituição do valor diretamente pelo beneficiário.

§ 1º O processo de restituição será instaurado mediante a lavratura de Nota Técnica da SENASP, contendo:

I - nome, CPF e endereço do beneficiário;

II - instituição pública a qual se vincula o beneficiário;

III - os fatos e os fundamentos que motivaram a instauração do processo de restituição; e

IV - o valor total a ser restituído.

§ 2º O ente federativo ao qual o beneficiário se vincula deverá ser informado acerca da abertura do processo, mediante ofício remetido pela SENASP.

Art. 14-C. O beneficiário será notificado da instauração do processo, por meio de ofício encaminhado pela SENASP, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contra-razões.

§ 1º A contagem do prazo a que se refere o caput iniciará na data de recebimento da notificação pelo interessado.

§ 2º A notificação se fará por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 14-D Apresentadas as contra-razões, a SENASP se manifestará pelo deferimento ou indeferimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de deferimento, o processo será encerrado, devendo o beneficiário ser comunicado da decisão mediante ofício remetido pela SENASP.

§ 2º Indeferidas as contra-razões, a SENASP concederá ao beneficiário o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor devido, contados da data do recebimento do ofício de indeferimento.

§ 3º Em caso de não apresentação das contra-razões pelo beneficiário, este terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do valor devido, contados a partir do término do prazo previsto no caput do art. 14-C.

Art. 14-E. O recolhimento dos valores será feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, podendo ser parcelado, a pedido do interessado em suas contra-razões.

§ 1º Na restituição prevista no caput, adotar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O parcelamento poderá ser efetuado desde que o valor unitário mensal não seja inferior à parcela percebida pelo beneficiário.

§ 3º Findo o prazo sem que o recolhimento tenha sido efetivado, o débito será inscrito em dívida ativa da União."

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.498, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 8º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.388-4 - Roraima (caso Raposa Serra do Sol), especialmente o disposto na Condicionante (xix), cujo alcance foi esclarecido por meio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Parágrafo único. A intimação deverá conter:

I - informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - outras informações consideradas pertinentes pela FUNAI.

Art. 2º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a FUNAI determinará nova intimação dos entes federados de que trata o art. 1º, por via postal com aviso de recebimento, para fins de contestação da área sob demarcação, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, em conformidade ao disposto no § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Parágrafo único. A intimação de que trata o caput deverá conter:

I - cópia do relatório circunstanciado, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área; e

II - informação quanto à facultade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação a FUNAI realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 4º A falta de intimação nos termos dos arts. 1º a 2º desta Portaria será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas anteriormente a sua vigência.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2334, de 16 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2009, seção I, página 48, onde se lê: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, filho de Benedito de Oliveira e de Geralda Aparecida de Oliveira, nascido em 25 de abril de 1961, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.008886/2009-07), leia-se: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, filho de Jovino Domingos de Oliveira e de Zélia Belo de Oliveira, nascido em 15 de março de 1958, na cidade de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, residente no mesmo Estado (Processo nº 08018.008886/2009-07).

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 13.619, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003699/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.948.378/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 1884/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.623, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003469/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.314.198/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 1880/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.635, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002673/DPF/RDO/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0137-33, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.667, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003872/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA, CNPJ nº 43.559.079/0001-06, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.720, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4023 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.730, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/004066/DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 57.615.601/0008-00, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.755, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2888 / DPF/UDI/MG, resolve: